



## PARECER JURÍDICO N.º 124/2025

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Kamilla Bernardes Gonçalves

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 12/11/2025

**Ementa:** Projeto de Lei n.º 066/2025 – “*Altera a redação da lei municipal n.º 6.882, de 15 de setembro de 2021, que ‘reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA’.*” Organização da Administração Pública.

**Subementa:** Constitucionalidade – Deferimento.

### **I - DA SÍNTESE**

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 066/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe “*Altera a redação da lei municipal n.º 6.882, de 15 de setembro de 2021, que ‘reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA’.*”

O presente Projeto de Lei visa reformula a Lei Ordinária n.º 6.882/2021, que reestruturou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, para fins de assegurar maior representatividade da sociedade civil, com aprimoramento do processo de escolha de seus membros e, por conseguinte, garantir a conformidade com as orientações técnicas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e COMSEA/MG e da Câmara Intersetorial Estadual - CAISAN/MG.



Documento Assinado  
**DIGITALMENTE**

### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Neste prisma, como esclarecido no Ofício n.º 74/2025, “*a proposta foi amplamente discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, refletindo o compromisso do Município com a governança intersetorial, o fortalecimento do controle social e a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada.*”

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 12 de novembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

## **II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 66/2025**

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) *PROJETO DE LEI N°..*

*ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 6.882, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, QUE "REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - COMSEA".*

*O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*

*APROVA:*

*Art. 1º A Lei Municipal nº 6.882, de 15 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 4º (...)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emcama@varginha.mg.leg.br](mailto:Emcama@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [\(35\) 3219-4757](tel:(35)3219-4757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*V - a cooperação do Poder Executivo com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate à insegurança alimentar, no âmbito do Município.*

***Art. 5º O COMSEA será integrado por 12 (doze) conselheiros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Poder Executivo, nomeados por Portaria Municipal, da seguinte forma:***

*I - Representantes do Poder Executivo, sendo, preferencialmente, servidores públicos de carreira da Administração Pública (estatutários):*

- a) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - SEHAD;
- b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEAGRI;
- c) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- d) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

*II - Representantes da sociedade civil, eleitos por meio de edital público, realizado a cada 2 (dois) anos.*

***§ 1º As organizações da sociedade civil escolhidas deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:***

- a) possuir atuação relevante no campo da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- b) adotar a participação e o controle social como princípios fundamentais;
- c) ter atuação efetiva no território do Município;
- d) estar regularmente constituídas, com Estatuto Social, ata de eleição e posse da diretoria e CNPJ vigentes.

***§ 2º A composição final da representação deve, sempre que possível, contemplar segmentos diversos, tais como: saúde e nutrição, agroecologia, mulheres, juventude, sindicatos, movimentos populares, conselhos e associações de classe profissional, pessoas com necessidades alimentares especiais, povos e comunidades tradicionais, redes e fóruns, educação do campo, educação popular, instituições de extensão e pesquisa, setores de acesso à terra, moradia e defesa do consumidor, buscando equilíbrio de***



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emcama@varginha.mg.leg.br](mailto:Emcama@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [\(35\) 3219-4757](https://www.varginha.mg.leg.br)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*gênero, geração, etnia e atuação em todo o sistema agroalimentar (produção, comercialização, acesso e consumo de alimentos saudáveis).*

*§ 3º As entidades, organizações e coletivos da sociedade civil selecionados indicarão, dentre seus membros, seus representantes no COMSEA.*

*§ 4º Poderão compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, organismos internacionais e do Ministério Público, mediante convite formulado pelo Presidente do Conselho, sem direito a voto.*

*§ 5º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto.*

*Art. 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.*

*Art. 7º O COMSEA terá uma Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos entre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, observadas as disposições regimentais.*

*Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do COMSEA serão sempre exercidas por representantes da sociedade civil.*

*Art. 2º A atual composição do COMSEA será mantida até o término do mandato em curso, aplicando-se as novas regras a partir da próxima gestão.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prefeitura do Município de Varginha, 22 de outubro de 2025. (...). (Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta dourada Assessoria Jurídica.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

**O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.**

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:

***SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS***

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

*II - matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;*

*III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

***IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.***  
*(...). (Grifamos)*

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:

*Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

*I - ao Vereador;*

*II - à Comissão da Câmara;*

*III - ao Prefeito;*

*IV - aos Cidadãos.*

*§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emc@camara@varginha.mg.leg.br](mailto:Emc@camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;*

*III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.*

*§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...). (Grifamos)*

Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

***EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).***

*1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.*

*2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.*

*(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)*

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

“In casu”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, con quanto pretende reformular a Lei Ordinária n.º 6.882/2021, que reestruturou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, com maior representatividade da sociedade civil, a fim de aprimorar o processo de escolha de seus membros e garantir a conformidade com as orientações técnicas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e COMSEA/MG e da Câmara Intersetorial Estadual - CAISAN/MG.

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emcama@varginha.mg.leg.br](mailto:Emcama@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



### **III.2) DO INTERESSE LOCAL**

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...). (Grifamos)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.  
(...)*

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:  
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

**Documento Assinado  
DIGITALMENTE**

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Email.Camara@varginha.mg.leg.br](mailto:Email.Camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*II – legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)*

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou outro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente reformulação da Lei Ordinária n.º 6.882/2021, tendo em vista a adesão do Município de Varginha ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, formalizada em 24 de fevereiro de 2025, por meio de Termo de Compromisso firmado com a União.

Assim, objetiva-se reestruturar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEA para fins de proporcionar maior representatividade da sociedade civil, com adequação do processo de escolha de seus membros a fim de assegurar conformidade com as orientações técnicas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e COMSEA/MG e da Câmara Intersetorial Estadual - CAISAN/MG.

Deste modo, guarda compatibilidade com a CRFB/88 – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

### **III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

**O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.**

Destaca-se que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emcama@varginha.mg.leg.br](mailto:Emcama@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, “*organizar a estrutura administrativa local*” e também “*organizar a política administrativa de interesse local*”, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “i” da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à sua organização administrativa, para adequar a política administrativa ao interesse local.

**Não se afasta a competência do Município para regular interesse local, a saber, gerir a sua administração e atualização de normas para modernizar a gestão pública, em especial reestruturar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEA para fins de proporcionar maior representatividade da sociedade civil.**

**Certo que a mencionada alteração está dentro da margem de discricionariedade conferida pelo Princípio da Autotutela Administrativa, desde que atenda aos parâmetros da Constituição Federal de 1988 e legislação Federal aplicável ao caso (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).**

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

#### **IV – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Inicialmente, é importante contextualizar o tema da segurança alimentar no plano internacional. Entre os 17 objetivos para transformar o nosso mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Este planejamento da comunidade global traça objetivos conjuntos no sentido de garantir o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Neste passo, o Brasil já incorporou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

##### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem por positivado que a “alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inherente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º, da Lei Federal 11.346/06).

Isso implica dizer que a segurança alimentar e nutricional abrange a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos (art. 4º, inciso IV).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.*

(...) 6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). (...)

*(REsp n. 1.799.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 13/12/2019)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emcama@varginha.mg.leg.br](mailto:Emcama@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Ademais, a execução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) envolve a integração dos esforços entre governo e sociedade civil e ações e programas estratégicos como:

- Acesso a Água (Cisternas);
- Fomento Rural às atividades produtivas da agricultura familiar;
- Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);
- Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana;
- Distribuição de Alimentos;
- Inclusão Produtiva Rural de Povos e Comunidades Tradicionais e/ou Grupos e populações tradicionais e específicos;
- Apoio a estruturação de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição, como Rede de Bancos de Alimentos, Restaurantes Populares e Cozinhas Comunitárias;
- Ações de apoio a Educação Alimentar e Nutricional, etc.

São ações que vão desde o campo do fomento à produção, até a comercialização, distribuição e consumo de alimentos saudáveis como forma de garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e o combate a todas as formas de má nutrição.

Deste modo, o sistema público visa promover e garantir o acesso à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional como direito fundamental do ser humano, de modo a:

- Formular, articular e implementar, de maneira intersetorial e com a participação da sociedade civil organizada políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em âmbitos nacional, estadual e municipal, com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
- Monitorar e avaliar as mudanças que ocorreram na área de alimentação e nutrição e;
- Verificar o impacto dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sobre a população a qual se destinava a política.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emc@camara@varginha.mg.leg.br](mailto:Emc@camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Para mais, a adesão ao SISAN pode ser realizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo voluntária e devidamente regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010, artigo 11, § 2º, que estabelece os seguintes requisitos mínimos para a adesão:

- 1) Instituição do Conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional (CONSEA), composto por **dois terços** de representantes da **sociedade civil** e **um terço de representantes governamentais**. O CONSEA deve ser **presidido por um representante da sociedade civil local**;
- 2) Instituição da Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional (CAISAN);
- 3) Compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano, a partir da assinatura do termo de adesão, observado o disposto no art. 20 do Decreto N° 7.272/2010.

Como vantagens da adesão pode-se destacar:

- Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de SAN e DHAA, bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistêmica;
- Ampliação da força política, pois estarão defendendo as políticas de segurança alimentar e nutricional de forma integrada e intersetorial em nível local;
- Possibilidade de receber apoio técnico e político para a implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional;
- Possibilidade de receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010;
- Organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes a SAN;
- Facilitação do acompanhamento e do monitoramento de indicadores, programas e orçamento de SAN e análise da situação de segurança alimentar e nutricional;



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emc@camara.varginha.mg.leg.br](mailto:Emc@camara.varginha.mg.leg.br) | Telefone: [\(35\) 3219-4757](tel:(35)3219-4757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- Contribuição para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros;
- Possibilidade de maior acesso a alimentação adequada pelos titulares desse direito;
- Promoção da cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde.

Portanto, observa-se que a Projeto de Lei atende aos aspectos legais e constitucionais, eis que reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEA, tendo em vista a adesão do Município de Varginha/MG à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, os Decretos Federais n.º 6.272/2007, n.º 7.272/2010, n.º 11.422/2023 e demais normas pertinentes.

## V - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Faz parte do próprio conceito de ato administrativo a produção de efeitos jurídicos. Como ato jurídico que é, o ato administrativo visa a afetar, em alguma medida, alguma esfera jurídica de direitos — para declarar, constituir ou extinguir direitos ou deveres. Quer dizer, os atos administrativos são emanados, justamente, para impactar esferas jurídicas, a partir do conteúdo que trazem e regulam. Os impactos (ou, em outras palavras, os efeitos) nada mais são do que as relações e ações que são formadas a partir do conteúdo do ato.

Além de fazer parte da própria definição de ato administrativo, os efeitos que ele gera vinculam também sua própria relevância. O ato administrativo é emanado justamente para impactar as esferas jurídicas, com seu conteúdo determinando sua própria razão de ser.

Note-se que, na anulação ou revogação de um ato administrativo, o objetivo é expurgar não apenas o ato em si, mas também seus efeitos jurídicos. Ainda que os efeitos da invalidade possam ser modulados (de fato, devam, diante do art. 21, LINDB), conforme o caso concreto, ainda assim o objetivo visado é limitar os impactos gerados pelo ato revogado, excluindo suas consequências para as relações outrora afetadas por ele. E isso porque ato e seus efeitos estão intrinsecamente relacionados.

Neste prisma, o princípio da autotutela consiste no poder-dever da Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, visando restaurar a regularidade da situação.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Email.Camara@varginha.mg.leg.br](mailto:Email.Camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A autotutela administrativa representa o poder-dever que a Administração Pública possui de controlar seus próprios atos, exercendo - dentre outras hipóteses - seu poder de revisão e anulação quando houver atos praticados com alguma ilegalidade.

Destarte, a autotutela embasa-se no princípio da legalidade administrativa, porquanto, se a Administração Pública tão-somente pode atuar conforme a legalidade, conclui-se que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, com vistas a harmonizar-se ao arcabouço jurídico.

Neste sentido, a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: **1)** aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e **2)** aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Certo que a autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.

É importante ressaltar que o poder de autotutela administrativa postulado pela Súmula 473 do STF, tal como no art. 53 da Lei nº 9.784/99 não é ilimitado. A possibilidade de desfazimento do ato administrativo deve observar as situações já consolidadas, os efeitos concretos na esfera dos interesses individuais do administrado, tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade do ato administrativo. Veja-se:

#### **Súmula n. 473 do STF**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (...). (Grifamos)*

“*In casu*”, no bojo deste Projeto de Lei nº 066/2025, verificou-se que a atuação do Poder Municipal está em conformidade com o Princípio da Autotutela, posto que, assim que provocado, o Município decidiu, por ato próprio, retificar uma situação jurídica para fins de promover modernizar a **Lei Ordinária n.º 6.882/2021, tendo em vista a adesão do Município de Varginha ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emcama@varginha.mg.leg.br](mailto:Emcama@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 35 3219-4757](tel:+553532194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



## **SISAN, formalizada em 24 de fevereiro de 2025, por meio de Termo de Compromisso firmado com a União.**

Some-se ao Princípio da Autotutela que tal alteração **não trará nenhum prejuízo no âmbito do Município de Varginha/MG, eis que a modificação visa promover a reestruturação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEA para fins de proporcionar maior representatividade da sociedade civil.**

## **VI - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha possui orçamento e não terá nenhum acréscimo extraordinário de despesas e custos orçamentários para executar a Lei, haja vista que **o objeto deste Projeto de Lei é tão reformular a Lei Ordinária n.º 6.882/2021, que reestruturou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEA, com maior representatividade da sociedade civil, a fim de aprimorar o processo de escolha de seus membros e garantindo a conformidade com as orientações técnicas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e COMSEA/MG e da Câmara Intersetorial Estadual - CAISAN/MG.**

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, no tocante à matéria orçamentária, orientando pela apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

## **VII - DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Emenda@varginha.mg.leg.br](mailto:Emenda@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

## **VII – DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando a cargo único, privativo e exclusivo dos Vereadores, que julgarão politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se atende às necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo.

## **VIII - DA CONCLUSÃO**

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 066/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

A Assessoria Jurídica atesta que as modificações **na Lei Ordinária n.º 6.882/2021, que reestruturou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável COMSEA**, está adstrita à atuação do Poder Público no sentido do Princípio da Autotutela, que autoriza a Administração Pública rever seus atos “ex officio” ou por provocação.

**Varginha, M.G., 12 de novembro de 2.025.**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [Email.Camara@varginha.mg.leg.br](mailto:Email.Camara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



---

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 213.551  
(assinado digitalmente)

---

**KAMILA BERNARDES GONÇALVES**  
Assistente Técnica Jurídica  
da Câmara Municipal de Varginha  
(assinado digitalmente)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [Email@câmara@varginha.mg.leg.br](mailto:Email@câmara@varginha.mg.leg.br) | Site: [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

## Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 12/11/2025 às 16:49:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

6J9

DML

QLN

90P